

2. As Repartições de Finanças Especiais classificam-se de «Repartições de Finanças Especiais».

Art. 2. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 29 de Março de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Diploma Ministerial n.º 56/2001
da 11 de Abril

Considerando que o desenvolvimento do sector açucareiro em Moçambique é de primordial importância para assistir os objectivos do Governo no alívio à pobreza, através da criação directa e indirecta de emprego e geração de renda.

Tendo em conta que a política do açúcar que vem sendo seguida pelo Governo está de acordo com os objectivos preconizados no seu programa e, enquanto o mercado mundial do açúcar permanecer significativamente distorcido, a indústria açucareira necessitará de protecção por via do sistema da sobretaxa monitoria do processo que permita fazer periodicamente os ajustamentos que se afigurarem necessários.

Nestes termos, usando das atribuições que me são conferidas por lei e ouvidos os Ministros da Indústria e Comércio e da Agricultura e Desenvolvimento Rural, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Regime Aduaneiro na Importação de Açúcar, que é parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. O Director-Geral das Alfândegas emitirá as instruções necessárias com vista à implementação do presente diploma ministerial.

Art. 3. São revogadas todas as disposições legais e demais normas, que se encontrem em vigor à data de publicação do presente diploma ministerial e que contrariem o que nele está disposto.

Art. 4. O presente diploma ministerial entra em vigor no dia 1 de Abril de 2001.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 30 de Março de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento do Regime Aduaneiro da Importação do Açúcar

ARTIGO 1

As sobretaxas nas importações de açúcares classificadas nas posições 17.01.11; 17.01.12; 17.01.91 e 17.01.99 da Pauta Aduaneira são fixadas mensalmente, e aplicadas pelas Alfândegas.

As sobretaxas sobre os açúcares, atrás definidos são iguais às diferenças entre os preços de referência e os preços CIF aplicáveis.

ARTIGO 2

Os preços de referência são os seguintes:

Posições: 17.01.11 e 17.01.12 US\$ 385/Ton
Posições: 17.01.91 e 17.01.99 US\$ 450/Ton

Quando as importações de açúcar das posições 17.01.91 e 17.01.99, sejam para o consumo de indústria que por razões técnicas, devidamente comprovadas, necessitam deste tipo de produto em quantidades superiores a 600

toneladas anuais, beneficiam de um regime especial que é detalhado no Anexo I do presente regulamento e que vigorará até 30 de Abril de 2002.

ARTIGO 3

Em relação às categorias 17.01.11 e 17.01.12 o preço CIF aplicável para um determinado mês é a média calculada na base do preço FOB cotado no primeiro contrato n.º 11 de futuros do mês em questão na bolsa de açúcar de Nova Iorque e o preço do dia cotado para os 30 dias anteriores ao 21.º dia do mês anterior acrescida dos custos de frete e seguro apropriados na base de cotações internacionais.

ARTIGO 4

Para as categorias 17.01.91 e 17.01.99 o preço CIF aplicável para um determinado mês é a média calculada na base do preço cotado no 1.º contrato n.º 5 de futuros do mês em questão na bolsa de açúcar de Londres e o preço do dia cotado para os 30 dias anteriores ao 21.º dia do mês anterior, acrescida dos custos de frete e seguros apropriados na base de cotações internacionais.

ARTIGO 5

As sobretaxas para um determinado mês, serão expressas em termos percentuais de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Preço de Referência} - \text{Preço CIF Aplicável} \times 0,93}{\text{Preço CIF Aplicável}}$$

ARTIGO 6

As sobretaxas a serem aplicadas em cada mês serão publicadas pelas Alfândegas no jornal diário de maior circulação no País, até ao último dia do mês anterior.

ARTIGO 7

Todas as importações de açúcar estão sujeitas à inspecção pré-embarque.

ARTIGO 8

As Alfândegas utilizarão todos os meios disponíveis para combaterem as importações ilegais de açúcar.

ARTIGO 9

A Associação dos Produtores de Açúcar de Moçambique (APAMO), submeterá ao Ministério do Plano e Finanças, anualmente e dentro dos seis meses que se seguem ao fim de cada campanha, um relatório sobre as actividades do sector e os resultados alcançados. O relatório do comércio internacional do açúcar e do sector açucareiro regional, que poderão influenciar o bom desempenho da indústria açucareira moçambicana.

ANEXO I

Regime Especial para os Utilizadores Industriais de Açúcar das Posições 17.01.91 e 19.01.99 da Pauta Aduaneira

i. Os utilizadores industriais que sejam elegíveis para beneficiarem deste regime especial requererão ao Instituto Nacional do Açúcar (INA) até 20 de Abril de 2001 as

quantidades de açúcar refinado para satisfazer as suas necessidades produtivas para o período de 1 de Maio de 2001 a 30 de Abril de 2002.

2. Os produtores de açúcar refinado indicarão ao INA, até 20 de Abril de 2001 os seus planos de produção de açúcar refinado para o período de 1 de Maio de 2001 até 30 de Abril de 2002.

3. O INA calculará até 25 de Abril de 2001 a projectada «*Percentagem Doméstica em Falta*» da produção comparada com o consumo para o período de Maio de 2001 até 30 de Abril de 2002.

4. Na posse dos elementos submetidos pelo INA como descrito nos pontos 1, 2 e 3 as Alfândegas autorizarão importações de quantidades de açúcar determinadas pelas necessidades produtivas multiplicadas pela «*Percentagem Doméstica em Falta*», sem pagamento da sobretaxa.

5. As Alfândegas auditarão as reais quantidades de açúcar importadas e consumidas por cada utilizador industrial que tenha beneficiado deste regime. Caso se verifique que o açúcar importado excede o seu consumo de açúcar refinado multiplicado pela «*Percentagem Doméstica em Falta*», o utilizador deverá demonstrar que pagou a sobretaxa sobre o excesso de açúcar importado.

6. As provisões deste regime especial expirarão a 30 Abril de 2002. Depois desta data todas as importações de açúcar nas Categorias 17.01.91 e 17.01.99 serão sujeitas ao pagamento da sobretaxa.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 57/2001

de 11 de Abril

Pela Resolução n.º 13/2000, de 13 de Dezembro, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais e Energia.

Havendo necessidade de adequar a orgânica e funcionamento da Direcção Nacional de Minas ao estatuto ora aprovado e no uso das competências conferidas pelo artigo 18 do referido estatuto, o Ministro dos Recursos Minerais e Energia determina:

Único. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Minas, que faz parte integrante deste diploma ministerial.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 9 de Março de 2001. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Castigo José Correia Langa*.

Regulamento Interno da Direcção Nacional de Geologia

CAPÍTULO I

Da natureza, funções e atribuições

ARTIGO 1

A Direcção Nacional de Minas, abreviadamente designada por DNM, é o órgão do Ministério dos Recursos Minerais e Energia responsável pelo estudo, concepção e execução das políticas no âmbito do sector mineiro.

ARTIGO 2

São funções da Direcção Nacional de Minas:

- a) Elaborar e propor a política de desenvolvimento sector mineiro e acompanhar a sua execução.

- b) Planificar e acompanhar a execução dos projectos e estudos técnicos e económicos para a abertura de novas minas ou reabilitação de minas existentes, tendo em vista a maximização dos rendimentos, com a aplicação de tecnologias adequadas e melhorar a recuperação de elementos úteis.
- c) Promover, apoiar e acompanhar os trabalhos de prospecção, pesquisa e extracção mineira, incluindo a actividade mineira de pequena escala.
- d) Preparar e organizar os processos relativos ao licenciamento mineiro, praticando os actos e negócios jurídicos que lhe forem cometidos pela Lei de Minas e Regulamentos.
- e) Elaborar normas de segurança técnica e de defesa do meio ambiente, no âmbito das suas funções.
- f) Elaborar em tudo o que lhe diz respeito à extracção mineira, normas e regulamentos sobre a segurança técnica, manutenção, conservação e substituição de materiais, equipamentos e infra-estruturas nas minas.
- g) Elaborar normas e propor instruções sobre a extracção mineira.
- h) Elaborar e actualizar o balanço das reservas mineiras.
- i) Elaborar e manter actualizado o cadastro mineiro.
- j) Incentivar a transformação local dos produtos mineiros de forma crescente, a fim de servir as necessidades nacionais e de exportação.
- l) Contribuir para o incremento das exportações de minerais e participar na definição da política de comercialização, em coordenação com outros organismos.
- m) Promover a recuperação do terreno onde se realizaram explorações minerais, por forma a proteger e preservar o meio ambiente.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Áreas de actividade e órgãos

ARTIGO 3

Áreas de actividades

A Direcção Nacional de Minas está organizada de acordo com as seguintes áreas de actividades:

- a) Exploração Mineira;
- b) Cadastro Mineiro;
- c) Segurança Mineira;
- d) Protecção e Conservação Ambiental.

ARTIGO 4

Órgãos

A Direcção Nacional de Minas está estruturada da seguinte forma:

- a) Direcção;
- b) Colectivo de Direcção;
- c) Conselho Técnico;
- d) Departamentos;
- e) Repartição;
- f) Secções.